

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.774/01/1.^a
Impugnação: 40.010049797-53
Impugnante: Decidério Cardoso Júnior (Autuado)
Coobrigados: Comércio & Exportação de Café Vale Verde Ltda.
Nacafé Comissária Exportadora de Café Ltda.
PTA/AI: 02.000101945-21
CPF: 000.369.316-32 (Autuado)
Inscrição Estadual: 394.920466.0045 (Coobrigado 1)
CGC: 72.538.820/0001-42 (Coobrigado 2)
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Exclusão. Excluída do polo passivo da obrigação tributária a empresa designada como fiel depositária da mercadoria apreendida (Comércio & Exportação de Café Vale Verde Ltda), por não restar configurada qualquer das hipótese previstas no art. 21 da Lei 6763/75.

Nota Fiscal – Desclassificação. Mercadoria mineira com destino ao Estado do Espírito Santo, acobertadas por notas fiscais fluminenses, sendo desclassificadas pelo Fisco por não corresponder à efetiva operação, ensejando apreensão da mercadoria, além da cobrança do imposto devido a este Estado e da multa isolada pertinente. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: “Aos 27 dias do mês de Setembro de 1.996, no Município de Carangola, constatou-se que o autuado na condição de Transportador, transportava 500 (quinhentas) sacas de café em grão cru Arábica, tipo 7, supostamente acobertadas pelas nfs.nros.000336 e 000337, emitidas por “NACAFÉ-Comissária Exportadora de Café Ltda, sita em Natividade/RJ, e destinadas à Vitória/ES. Ditos documentos fiscais foram desclassificados pelo fisco em função da incompatibilidade de trajeto, entre a sede da remetente e da destinatária, uma vez que a interceptação do veículo/conductor deu-se em Carangola, em direção à Fervedouro.” (Auto de Infração fls.58)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.65/75), alegando o seguinte em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar que o Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Tombos, fora ajuizado pela remetente da mercadoria com o objetivo de tão somente obter a liberação da mercadoria apreendida, sem discutir o mérito da cobrança tributária, não tendo o condão de prejudicar o julgamento administrativo.

No mérito que os dispositivos legais citados no Auto de Infração, cuidam única e exclusivamente da obrigação das mercadorias serem transportadas acobertadas de documentação fiscal, não podendo o fisco valer de suposições para desclassificar documento;

À luz do RICMS/96, artigos 149, 133 e 134, tem-se que em momento algum uma nota fiscal pode ser desclassificada como sendo falso ou inidôneo, em virtude do seu trajeto, mas tão somente nas hipóteses citadas nos respectivos artigos;

Em face do disposto no art. 135 do CTN, não pode a impugnante na condição de transportador, ser incluída como principal responsável pela suposta infração, e em estando excluída a sua responsabilidade, inaplicável se torna o disposto no art.21, inciso II, “d” da Lei 6763/75, da forma que o fisco pretende;

Requer a procedência da impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco em manifestação de fls.85/88, refuta as alegações da defesa nos seguintes termos em síntese:

Em preliminar, que deve ser feita uma correção no relatório do Auto de infração, no sentido de adequar seu histórico ao do TADO, pois consta no Auto de Infração que a interceptação do veículo ocorreu em Carangola, em direção a Fervedouro/MG, quando na verdade, o sentido era Fervedouro/MG- Natividade/RJ.

Em face do despacho da Procuradoria da Fazenda Estadual, às fls.76, o direito à defesa administrativa fica resguardado.

As notas fiscais não foram desclassificadas com base em “presunção”, mas sim por não se referir a uma efetiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente, portando considerada inidônea.

Nas notas fiscais, consta como emitente a empresa Nacafé Comissária Exportadora de Café Ltda., estabelecida em Natividade/RJ, e como destinatária a empresa Cafenorte S/A Importação e Exportação, estabelecida em Vitória/ES, logo, tendo o veículo sido abordado em Carangola/MG que está situada antes da cidade de Natividade/RJ, sede da emitente, resta claro que a mercadoria era originária deste Estado, com destino ao Espírito Santo.

Não há justificativa para um caminhão com 500 sacas de café, pesando 30 toneladas, estar trafegando a mais ou menos 40 km, antes do Município onde teria ocorrido o embarque das mercadorias.

Nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade do transportador nesse caso, advém do disposto no art.21, inciso II, “d” da Lei 6763/75.

A emitente das notas fiscais impetrou Mandado de Segurança junto à Comarca de Tombos, tendo sido seu pleito denegado em primeira instância cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, numa clara sinalização do judiciário de que realmente o café, objeto da autuação, é de origem mineira.

Requer a improcedência da Impugnação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal às fls. 92, retornou os autos em diligência para que o fisco promovesse nova intimação às coobrigadas.

Em face das mesmas não se encontrarem em atividade, conforme anunciam os documentos de fls.93/94, promoveu-se a intimação via edital (fls.95), sobre a qual não se manifestaram.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98 a 102, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A hipótese de cerceamento de defesa, alegado pela Impugnante, deve ser totalmente afastada uma vez que, conforme orientação da Procuradoria em despacho exarado à fl.76, tendo em vista que a medida judicial impetrada pela Coobrigada visava apenas a liberação das mercadorias, a impugnação apresentada pela autuada deverá ser regularmente apreciada em sede administrativa.

No tocante à questão da correção do histórico do Auto de Infração, levantada pelo Fisco, em face do disposto no § 1.º, do art. 59, da CLTA/MG, a retificação proposta não prejudica o lançamento em análise.

Noutro contexto, entende esta Câmara como incorreta a inclusão da empresa designada como fiel depositária da mercadoria apreendida (Comércio & Exportação de Café Vale Verde Ltda.) no polo passivo da obrigação tributária, uma vez não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 21, da Lei 6763/75.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a constatação, em 27/09/96, pela fiscalização de trânsito de mercadorias (Volante), promovida no Município de Carangola/MG, do transporte de 500 sacas de Café em grão cru, Arábica, tipo 7, desacobertado de documento fiscal regular, pelo que se exige ICMS (18%), MR (50%), e MI (40%).

Conforme se verifica nos autos, a autuação foi motivada pela **desclassificação dos documentos apresentados no momento da ação fiscal**, quais sejam, as notas fiscais n.ºs. 000.336, e 000.337, datadas de 25/08/96 (fls.06/09), nas quais figura como remetente das mercadorias a empresa Nacafé Comissária e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exportadora de Café Ltda., estabelecida em **Natividade/RJ**, e como destinatária a empresa Cafenorte S/A Exportação e Importação, estabelecida em **Vitória/ES**, em **razão de divergência de itinerário**.

Como bem salientou a Procuradoria, às fls.21/28, as notas fiscais apresentadas pela autuada não passa de uma simulação de que a operação teria sido realizada entre as empresas estabelecidas nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, uma vez que na verdade, em razão do local em que ocorreu a interceptação do veículo, evidenciado está que a operação se refere a saída de mercadoria produzida em Minas Gerais.

Nesse sentido também se manifestou o Judiciário, em decisão da Ação Judicial (Mandado de Segurança), impetrada pela Coobrigada, cujo pleito foi denegado, ao afirmar às fls.37, que:

“PARA FAZER O PERCURSO ALUDIDO – NATIVIDADE-RJ. / SERRA-ES. – O CAMINHÃO SAIRIA DE NATIVIDADE, PASSANDO POR POCIÚNCULA, AMBAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ADENTRANDO EM MINAS GERAIS, PASSARIA EM TOMBOS, CARANGOLA, SEGUINDO COM DESTINO A ESPERA FELIZ E DAÍ GANHARIA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.”

E conclui o magistrado afirmando que:

“ NA REAL VERDADE, FOI O VEÍCULO DE CARGA INTERCEPTADO QUANDO FAZIA OUTRO TRAJETO, OU SEJA, DE CARANGOLA PARA TOMBOS, QUANDO ENTÃO CHEGARIA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O QUE DEIXA CLARO O FATO DE QUE A CARGA ERA ORIGINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM DESTINO AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CALCADA EM DOCUMENTOS FISCAIS FLUMINENSES. DAÍ A INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL A AUTORIZAR O ATO INQUINADO DE ABUSIVO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.”

Registre-se que a referida decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando da apreciação do Recurso. Logo, não há dúvida de que o documento fiscal apresentado não se prestava a acobertar o trânsito das mercadorias.

Assim sendo, ainda que se considere que o documento desclassificado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art.134, do RICMS/96, a desconsideração dos documentos se justifica por não representar a operação que efetivamente era realizada, restando portanto caracterizado a infringência ao disposto no Parágrafo Único do art.39, da Lei 6763/75, o que enseja a cobrança das exigências relativas a ICMS, MR, bem como a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente lançadas no Auto de Infração.

No tocante ao aspecto da responsabilidade, recorde-se que o nascimento da obrigação tributária independe da vontade do sujeito passivo. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se. O vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até mesmo o conhecimento do obrigado. Por isso a obrigação tributária diz-se “ex lege”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A condição da autuada como responsável solidária pelo cumprimento da obrigação que deu origem às exigências em análise decorre do disposto no art. 124, Inciso II, do CTN, e de disposição expressa no art.21 , Inciso II, da Lei 6.763/75, *in verbis* :

“**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(.....)

II - os transportadores:

(.....)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Inadmissível, portanto, a alegação da impugnante de que deva ser excluída do pólo passivo da obrigação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa proposta pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se do polo passivo da obrigação tributária a empresa designada como fiel depositária das mercadorias apreendidas. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JP/